

A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação de resíduos sólidos

Cristina Alves Rabelo¹

Recebido: 31/5/2012

Aprovado: 10/10/2012

Resumo: Com o crescimento da população mundial e a melhoria da qualidade de vida, houve um aumento no consumo de bens e na produção de resíduos pós-consumo. Este trabalho analisa a aplicação da responsabilidade civil ambiental por danos causados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por destinação irregular dos resíduos sólidos, com fundamento na doutrina brasileira, na legislação nacional, especialmente nas inovações advindas com o marco regulatório da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Constatou-se que essa responsabilidade é considerada na modalidade objetiva e é compartilhada por todos aqueles que participam do ciclo de vida do produto.

Palavras-chave: Consumo; resíduos pós-consumo; destinação; responsabilidade civil ambiental objetiva; responsabilidade compartilhada.

Abstract: With the growth of world the population and the improvement of the quality of life, there was an increase in the consumption of goods and the production of post-consumer's waste. This paper analyzes the application of civil liability for environmental damage to ecologically balanced environment for irregular disposal of solid waste, based on the Brazilian doctrine, in national legislation, in particular on the innovations stemming from the regulatory framework of the National Waste solid. It was found that this responsibility is considered of the objective modality and is shared by all those who participate in the life cycle of the product.

Keywords: Consumption, post-consumer waste; destination; environmental liability objectively; shared responsibility.

INTRODUÇÃO

Com o aumento da quantidade de resíduos sólidos produzidos pela sociedade moderna, principalmente nos grandes centros urbanos, criou-se uma grande problemática, originando a necessidade da destinação ambientalmente adequada dos resíduos para atingir o desenvolvimento sustentado.

Por sua vez, o sistema público de limpeza urbana não é o único responsável para dar a correta destinação aos resíduos, além de não ter condições operacionais suficientes para abranger todo o território nacional. Todos os cidadãos têm o dever de conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, devem dar destino correto aos seus resíduos, sendo responsabilizados de forma compartilhada.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Guilherme Guimbala da Associação Catarinense de Ensino (FGG-ACE) e pós-graduada em Direito Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Advogada e professora do curso de Direito da FGG-ACE.

Como o meio ambiente equilibrado é um direito fundamental, por sustentar a própria existência da vida sadia de todos os cidadãos, deve ser preservado por intermédio da conscientização e pela imputação de sanções legais.

A responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação dos resíduos sólidos, com base na Lei n.º 12.305/2010, mostra-se essencial para evitar ou amenizar os efeitos danosos ao meio ambiente.

A poluição produzida por resíduos sólidos pode causar graves riscos ao meio ambiente, com consequências muitas vezes não reversíveis.

MEIO AMBIENTE COMO BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO

O conceito de meio ambiente é globalizante; abrange toda a natureza original e artificial, compreendendo o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente era feita por meio de legislação infraconstitucional, especialmente pela Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se no artigo 3.º, inciso I, da lei supracitada que o meio ambiente é definido como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (*in* MEDAUAR, 2011).

Nota-se que o legislador brasileiro preferiu um conceito com o fim de realçar a interação e a interdependência entre o homem e a natureza. Então, a expressão meio ambiente deve ser compreendida como um conjunto de recursos, naturais ou artificiais, que objetivam servir não somente ao homem, mas a todas as espécies vivas ao seu redor e que são essenciais à sobrevivência.

Por sua vez, é relevante destacar a definição de meio ambiente visualizada como macrobem por Leite e Ayala (2011, p. 85), que corresponde ao conjunto de relações e interações que condicionam a vida em todas as suas formas, sendo considerado imaterial e incorpóreo, ou seja, um complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Os bens corpóreos seriam os bens agregados e regulados por leis próprias, como o Código de Águas, o Código Florestal etc.

Com a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada um marco em matéria de Direito Ambiental, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consolidou-se em vários artigos, principalmente o 225, em seu *caput*.

Pode-se inferir da norma constitucional supracitada que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos, das gerações presentes e futuras, sendo bem de uso comum do povo. Faz-se oportuna a definição de bem de uso comum do povo elaborada por Silva (2007, p. 83):

O direito que todos temos é à qualidade satisfatória, ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Essa qualidade é que se converteu em bem jurídico. A isso é que a Constituição define como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Além disso, é um interesse ou direito difuso, como fundamenta o artigo 81 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor). Como bem explicam Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 81), ao citar o professor Nelson Nery:

Qualquer pretensão que se deduza em juízo buscando reparação por dano causado ao meio ambiente será difusa, pois se trata de direito cujo objeto é indivisível, sendo que os titulares deste direito são indetermináveis e ligados por circunstâncias de fato.

Então, o bem de natureza difusa tem como titular o próprio povo, diferentemente do bem público, em que o titular é o Estado. Aquele ultrapassa a esfera de um único indivíduo, em que a satisfação do direito deve alcançar uma coletividade indeterminada.

MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Percebe-se que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 completou a valorização da legislação ambiental iniciada com a Lei n.º 6.938/81, reconhecendo o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. No entanto, como relembra Antunes (2007, p. 27), o grande marco do reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental do ser humano é a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972, dela resultando a Declaração de Estocolmo, que em seu princípio 1.º dispõe:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (*in* ANTUNES, 2007).

Conforme observa Antunes (2007, p. 27), o princípio citado foi reafirmado na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu princípio 1.º: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.

Esse princípio significou, no âmbito internacional, um reconhecimento do direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o

meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida.

De acordo com os ensinamentos de Custódio (1993, p. 95), ao seguir esse referido princípio todos os seres humanos possuem o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Os direitos fundamentais da pessoa humana são universalmente reconhecidos, sendo plenamente exercidos, quando os recursos ambientais são racionalmente usados, proporcionando sua disponibilidade permanente e contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico universal propício para as gerações presentes e futuras.

Vale esposar o entendimento de Leite e Ayala (2011, p. 90), que destacam a participação de todos para a manutenção desse direito fundamental:

Se o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, o que significa para todos esta qualificação? Significa que, para a efetividade deste direito, há necessidade da participação do Estado e da coletividade, em consonância com o preceito constitucional. O Estado, desta forma, deve fornecer os meios instrumentais necessários à implantação deste direito. Além desta ação positiva do Estado, é necessária também a abstenção de práticas nocivas ao meio ambiente, por parte da coletividade. O cidadão deve, desta forma, empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente. O que é realmente inovador no art. 225 é o reconhecimento da indissolubilidade do vínculo Estado-sociedade civil.

Constatou-se, então, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental intergeracional e que deverá ser preservado por todos mediante seu uso racional, para assegurá-lo para as presentes e futuras gerações.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A QUESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

O conceito de desenvolvimento sustentável envolve a conciliação entre a proteção do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico, com o propósito de melhoria na qualidade de vida do homem. O progresso econômico deve ser sempre acompanhado pelo uso racional dos recursos naturais, principalmente os não renováveis.

Diante disso, o princípio do desenvolvimento sustentável surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, em Estocolmo, em 1972 e repetiu-se em diversas conferências sobre o meio ambiente, especialmente na Eco-92, em que foi adotado na Declaração do Rio e na Agenda 21. Foi até elevado a *status* constitucional, no *caput* do artigo 225 da nossa Carta Magna de 1988.

De acordo com os ensinamentos de Fiorillo (2009, p. 28-29), para melhor compreensão da contextualização histórica, com o enfraquecimento do liberalismo houve uma transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, quando se percebeu uma necessidade premente do modelo de estado intervencionista, mas não ditatorial, com o objetivo de reequilibrar o mercado. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, para que houvesse convergência dos objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica, fundada na livre-iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá respeitar os ditames da justiça social, assim como o princípio da defesa do meio ambiente, disposto no artigo 170, inciso VI, do diploma constitucional pátrio (*in* MEDAUAR, 2011), como transcrito a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Assim, um dos escopos do desenvolvimento socioeconômico é a produção de bens e serviços à procura de um mercado consumidor, mas sempre buscando coexistir com os recursos ambientais, que poderão ser explorados de forma sustentável, ou seja, sem escasseá-los e respeitando seu grau de renovação.

A preocupação corresponde ao consumismo exacerbado, baseado na compra de bens e serviços inúteis, que após utilizados são descartados em forma de resíduos de forma inadequada, provocando reações adversas no meio ambiente.

A produção em massa e o consumo desenfreado desencadeiam outro problema, que é a destinação de resíduos pós-consumo. Ao seu lado, surge a questão específica da responsabilidade pelos danos causados por esses resíduos.

Para refinar o tratamento de tais questões, entrou em vigor a Lei da Política Nacional de Recursos Sólidos (Lei n.º 12.305/2010), que prevê destinação final ambientalmente adequada de resíduos, bem como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Em relação aos padrões sustentáveis de produção e de consumo que servem como fundamento ao desenvolvimento sustentável, o artigo 3.º da Lei n.º 12.305/2010 os define como aqueles que devem ser adotados “de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental

e o atendimento das necessidades das gerações futuras” (in MEDAUAR, 2011).

A aplicação de princípios basilares do Direito Ambiental e da temática da responsabilidade compartilhada pós-consumo, de acordo com a lei infraconstitucional supramencionada, auxilia para delimitar condutas e objetivos a serem seguidos.

A seguir serão analisados os princípios do poluidor-pagador e da prevenção.

DOS PRINCÍPIOS APLICADOS

Serão expostos apenas os princípios mais importantes relacionados ao tema discutido.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O princípio do poluidor-pagador não significa pagar para poluir, como se pode inferir do próprio termo. O seu conteúdo é bastante diferente.

Esse princípio impõe ao poluidor o dever de suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão da poluição. Em outras palavras, objetiva imputar ao poluidor que ocasionou a degradação dos recursos naturais os custos sociais da poluição por ele gerada, prevenindo, ressarcindo e reprimindo os danos ocorridos aos bens, às pessoas e à própria natureza (BENJAMIN, 1993, p. 228).

Em relação ao objetivo maior do princípio do poluidor-pagador, Benjamin (1993, p. 228) aponta:

É fazer com que os custos das medidas de proteção do meio-ambiente – as externalidades ambientais – repercutam nos custos finais de produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora. Em outras palavras, busca-se fazer com que os agentes que originaram as externalidades assumam os custos impostos a outros agentes, produtores e/ou consumidores.

Esclarece-se que externalidades, na seara ambiental, constituem os custos sociais do processo de desenvolvimento que, por meio do princípio do poluidor-pagador, passaram a ser computados no preço final dos produtos e serviços; tais custos são internalizados. Os custos sociais são os resultantes dos danos ambientais do processo de desenvolvimento.

Em relação às suas órbitas de alcance, pode-se dizer que a aplicação desse princípio busca evitar a ocorrência de dano ambiental e, se ocorrer, visa a sua reparação.

Nesse sentido, Fiorillo (2009, p. 37) informa que pode haver dois momentos para aplicação de tal princípio:

Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

É certo que nosso diploma constitucional não prevê de forma merecedora esse princípio tão salutar para o Direito Ambiental, já que nesse dispositivo descrito somente mostra o enfoque da reparação.

Por sua vez, a Lei n.º 12.305/2010, artigo 6.º, inciso II, traz expressamente o princípio do poluidor-pagador como parte integrante do rol dos princípios da Política Nacional de Recursos Sólidos. Também no Capítulo V dessa lei, referente aos instrumentos econômicos, no artigo 42, inciso I, disciplina a iniciativa de prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo (in MEDAUAR, 2011).

Como um exemplo da aplicação do princípio do poluidor-pagador, uma empresa de recipientes plásticos coloca o seu produto

no mercado com um preço final, no qual foi considerado o custo social de sua produção; salienta-se que o material plástico é de difícil decomposição, constituindo um forte componente de degradação ambiental.

PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção possui estreita relação com o princípio do poluidor-pagador e é aplicado como um dever de cuidado, de utilização racional, parcimoniosa, dos recursos ambientais. Busca aplicar medidas que evitem degradação ao meio ambiente, primando pela redução ou eliminação de ações suscetíveis de alterar a qualidade ambiental.

Um importante mecanismo preventivo do dano é o estudo prévio de impacto ambiental, previsto no artigo 225, § 1.º, da nossa Carta Magna de 1988, no seu inciso III (*in* MEDAUAR, 2011), em que é exigida a sua realização prévia mediante instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, à qual se dará publicidade.

Constituem instrumentos eficazes para a prevenção, como bem explana Fiorillo (2009, p. 55), o já citado estudo prévio de impacto ambiental, acompanhado do relatório de impacto do meio ambiente, o deferimento de liminares em processos judiciais em trâmite em nossos tribunais, no sentido de suspender qualquer atividade degradadora do meio ambiente ou até mesmo incentivos fiscais conferidos às atividades que atuem em parceria com o meio ambiente (como maiores benefícios àqueles que utilizam tecnologias limpas), multas e sanções mais pesadas; não se deve perder de vista o poder econômico do poluidor, assim como os benefícios experimentados com a atividade degradante e o lucro obtido à custa da agressão ambiental.

Acrescentam Marchesan, Steigleder e Cappelli (2007, p. 37) que toda ação envolvendo o meio ambiente deve ser voltada a uma tutela

preventiva para que se evite o dano. Observam que a atenção tem de estar voltada para o momento anterior à consumação do dano. Vale muito mais a prevenção do que a reparação do meio ambiente, por esta ser incerta, onerosa e incapaz de restaurar muitas vezes o meio ambiente, como, por exemplo, no caso de desaparecimento de uma espécie, da poluição de um rio e de supressão de uma nascente.

Em relação à aplicação desse princípio aos resíduos sólidos, Lemos (2011, p. 67) diz que primeiro se deve evitar a produção do resíduo, utilizando as melhores tecnologias na composição do produto e da embalagem, bem como conscientizando o consumidor e o produtor sobre a importância da redução do resíduo. O uso racional dos recursos naturais decorrente da aplicação do princípio da prevenção implica também a redução de produção e consumo.

A Política Nacional dos Resíduos Sólidos possui viés preventivo, por seus próprios objetivos, apresentando mecanismos e critérios de prevenção que têm de ser complementados com a elaboração e a aplicação de políticas públicas por parte do poder público para preservar a qualidade do meio ambiente.

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA DESTINAÇÃO

Com o advento da sociedade de massa e o crescimento da população mundial com melhoria da qualidade de vida, houve aumento na geração de resíduos, decorrente da produção e utilização pós-consumo, considerado um grande problema ambiental.

Tonani (2011, p. 39) define resíduo como qualquer material que seu proprietário ou produtor não considera mais com valor para conservá-lo, podendo se apresentar nos estados sólido, líquido ou gasoso.

Com a vigência da Lei n.º 12.305/2010 (artigo 3.º, inciso XVI), ampliou-se o conceito

de resíduo sólido, que passou a englobar os resíduos em qualquer estado, como se verifica a seguir:

Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpo d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Por oportuno, a classificação de resíduos sólidos quanto à origem e quanto à periculosidade encontra-se no artigo 13 da lei supracitada. Essa lei também trata dos resíduos perigosos, que estão sujeitos ao sistema da logística reversa.

No tocante à natureza jurídica do resíduo sólido pós-consumo, Lemos (2011, p. 85-86) entende que constitui bem socioambiental, na medida em que tem importância para as presentes e futuras gerações, podendo gerar responsabilidade para aquele que o destina ou o dispõe erroneamente de modo a provocar dano ambiental.

Além disso, o artigo 6.º, inciso VIII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos trata da importância do “resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania” (*in* MEDAUAR, 2011).

A lei supramencionada também traça uma diferenciação entre resíduos e rejeitos; em seu artigo 3.º, inciso XV, diz que os rejeitos são

não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.

Logo se verifica que rejeitos provêm de resíduos sólidos, que são aqueles dos quais já foram esgotadas todas as vias de tratamento e recuperação, restando-lhes somente a disposição, a qual deverá ser ambientalmente adequada (artigo 3.º, inciso VIII, da Lei n.º 12.305/2010).

A definição e as modalidades de destinação e disposição final dos resíduos são tratadas no artigo 3.º da Lei n.º 12.305/2010, em seus incisos VII e VIII.

A destinação final de resíduos ambientalmente adequada inclui a reutilização a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos. Já a disposição final ambientalmente adequada corresponde à distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários.

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS PÓS-CONSUMO

A nova lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos foi promulgada para auxiliar a implementação correta de um sistema integrado por todos, a fim de que contribuam para a destinação de resíduos provenientes de várias origens. É dever de todos dar destinação adequada aos resíduos provenientes de suas atividades e não deixá-la sempre para os

resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis,

serviços públicos de limpeza urbana, que não são os únicos responsáveis por esse objetivo.

Segundo Milaré (2011, p. 855), a Política Nacional de Resíduos Sólidos veio preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico pátrio, reconhecendo a problemática ambiental, com diversos episódios registrados no território nacional, originados na destinação e disposição inadequadas de resíduos e consequente contaminação do solo, além da dificuldade de identificação dos agentes responsáveis. Cita-se como exemplo de episódios a contaminação do solo e de águas subterrâneas, com risco efetivo à saúde pública e à biota, além do comprometimento do uso de recursos naturais em benefício da sociedade, muitas vezes com fatos causadores ocorridos e iniciados muito tempo atrás, cujos efeitos são graves no momento presente.

A destinação irregular de resíduos sólidos pode desencadear danos ao meio ambiente, gerando responsabilidade para o agente, e pode haver a imposição, cumulativamente, das sanções civil, penal e administrativa.

Com a evolução da doutrina e da jurisprudência, a responsabilidade civil objetiva consagrou-se e veio disciplinada no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2008), em seu artigo 927, parágrafo único, que diz:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com a Constituição Federal de 1988, a responsabilidade civil ambiental veio disciplinada no artigo 225, § 3.º, determinando que o agente causador do dano poderá responder civilmente, assim como penal e administrativamente (*in* MEDAUAR, 2011).

Na seara ambiental, verifica-se na Lei n.º 6.938/91 a responsabilidade objetiva do poluidor, aquela que independe de culpa, por danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Depois passou a ter vigência a Lei n.º 12.305/2010, que disciplina a política nacional de resíduos sólidos e institui a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto, podendo responsabilizar civilmente todos os agentes participantes, sejam fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e do manejo dos resíduos sólidos – todos com suas atribuições individualizadas, de acordo com sua atividade.

A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AMBIENTAL

Inicialmente, verifica-se que a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente foi elevada a nível constitucional, com fundamento no artigo 225, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, admitindo a incidência cumulativa nas esferas civil, penal e administrativa.

Complementa Silva (2007, p. 314) que na responsabilidade fundada na culpa a vítima precisa provar não só a existência do nexo entre o dano e a atividade danosa, como também, sobretudo, a culpa do agente. Na responsabilidade objetiva por dano ambiental basta a existência do dano e nexo com a fonte poluidora ou degradadora, fundamentando-se na teoria do risco integral. Essa teoria não admite excludentes de responsabilidade e não é aplicada de forma unânime pela doutrina. Existem ainda outras teorias, como a teoria do risco.

Tonani (2011, p. 89) afirma que para efeitos da responsabilidade civil objetiva é suficiente a comprovação do dano, da ação ou omissão e do nexo e causalidade entre eles, independentemente da culpa. Tratando-se de

responsabilidade civil por danos ambientais, o legislador prevê a forma objetiva, pela qual é desnecessária a busca de ilicitude na conduta descrita, sendo suficiente a prova da ação (comissiva ou omissiva) do dano e da relação de causalidade entre ambos.

Por sua vez, é mister a presença do dano ambiental, que constitui uma alteração indesejável ao meio ambiente ou uma lesão ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo os ensinamentos de Leite e Ayala (2011, p. 104), o dano ambiental

deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.

Constata-se que os elementos da responsabilidade civil vão tendo outra interpretação, quando se trata de danos ao meio ambiente.

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL PÓS-CONSUMO NA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A responsabilidade civil ambiental pós-consumo continua sendo objetiva e está plenamente vinculada à existência de uma relação de consumo travada anteriormente. O bem inutilizado após o consumo será devolvido para a cadeia produtiva ou terá destinação ambientalmente adequada.

Conforme Lemos (2011, p. 180), essa responsabilidade pós-consumo tem função compensatória e preventiva. É compensatória pois seu objetivo é não deixar a vítima do dano desamparada, e sim reparar o ato lesivo, e preventiva porque seu fim é de se antecipar aos acontecimentos danosos, prevenindo.

Por conseguinte, essas funções podem ser observadas na responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação de resíduos sólidos, prevista na Lei n.º 12.305/2010, pela razão de que os agentes devem se preocupar em dar destinação adequada ao resíduo sólido para que não haja danos ambientais.

Com o advento da Lei n.º 12.305/2010, foi introduzido emprego do termo responsabilidade compartilhada, que vem disciplinada em vários artigos da lei. Sua definição legal encontra-se no artigo 3.º, inciso XVII (*in* MEDAUAR, 2011), que assim dispõe:

XVII – responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos da lei.

Ilustra-se que a responsabilidade pelo ciclo de vida do produto envolve várias etapas, desde o desenvolvimento do produto até a disposição final, interligando diversos agentes, como fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares de serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Entende-se como ciclo de vida do produto toda a trajetória deste, da sua fabricação até sua destinação final.

Como diz Tonani (2011, p. 94), a incidência da responsabilidade compartilhada dos diversos sujeitos acaba possibilitando o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva, ou promove a diminuição de sua produção, a redução de desperdício de materiais, da poluição e dos danos ambientais.

Demonstra-se também a determinação contida no artigo 33 da lei supramencionada, de que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistema de logística reversa, por meio do retorno de certos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos. Tais produtos são agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Esclarece-se que o instrumento de logística reversa, como a definição legal prevê, é um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios para destinar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, com o escopo de reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Para evitar o dano ambiental, a política nacional de resíduos sólidos deverá ser efetivamente implementada pelos entes federados e por todos aqueles que participam da cadeia produtiva. Se ocorrer dano ambiental, cada caso será analisado para saber a extensão do dano, assim como os prováveis agentes causadores e o nexo de causalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo presente trabalho, observou-se que há vários mecanismos e normas, principalmente a Constituição Federal e a Lei n.º 12.305/2010, para prevenir e coibir a ocorrência de danos ambientais pós-consumo.

Mediante vários dispositivos da lei supracitada, será possível viabilizar a diminuição de resíduos sólidos e até do consumo desenfreado, grande causador da poluição.

Como instrumento dessa lei, verifica-se a obrigação da logística reversa por fabricantes e comerciantes de resíduos ditos perigosos, como as pilhas e os produtos eletroeletrônicos, com o fim de preservar o meio ambiente, como direito fundamental.

Por sua vez, a responsabilidade civil ambiental pós-consumo na destinação dos resíduos dá-se na modalidade objetiva, com a existência do dano, dos supostos agentes e do nexo causal, não tendo como elemento caracterizador a culpabilidade dos agentes.

Ao final, constatou-se que há uma tendência ao amadurecimento da lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus mecanismos de coibição da poluição por resíduos sólidos, advinda de um consumo desenfreado da sociedade moderna.

REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, A. O. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ATHIAS, J. A. N. Responsabilidade civil e meio ambiente – breve panorama do Direito brasileiro. In: BENJAMIN, A. H. V. (Coord.). **Dano ambiental**. Prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BENJAMIN, A. H. V. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: _____. (Coord.). **Dano ambiental**. Prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. Obra coletiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes.

- Códigos Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CUSTÓDIO, H. B. A Declaração do Rio/92: conteúdo e impacto sobre os direitos nacionais. *In*: BENJAMIN, A. H. V. (Coord.). **Dano ambiental.** Prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico.** Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Geraldo Magela Alves. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- FIORILLO, C. A. P. **Curso de Direito Ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2009.
- FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável.** São Paulo: Max Limonad, 1997.
- LEITE, J. R. M.; AYALA P. A. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- LEMOS, P. F. I. **Resíduos sólidos e responsabilidade pós-consumo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2007.
- MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPPELLI, S. **Direito Ambiental.** São Paulo: Verbo Jurídico, 2007.
- MEDAUAR, O. (Org.). **Coletânea de legislação ambiental.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MILARÉ, É. **Direito do Ambiente.** A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, J. A. **Direito Ambiental constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2007.
- TONANI, P. **Responsabilidade decorrente da poluição por resíduos sólidos.** São Paulo: Método, 2011.